



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720352/2011-83
ACÓRDÃO	3001-003.873 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLLINA'S COFFEE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFÉ LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2009, 2010

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. BENEFICIAMENTO DE CAFÉ CRU. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal mediante processo de industrialização. O simples beneficiamento de café cru — operações de limpeza, descascamento e classificação — não configura industrialização, afastando o enquadramento da empresa como agroindústria. O crédito presumido não pode ser objeto de compensação ou ressarcimento, limitando-se à dedução das contribuições devidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.870, de 27 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13656.720346/2011-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte - Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS e de COFINS do 3º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Exercício: 2009, 2010

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. REQUISITO.

Os créditos presumidos destinado às cooperativas agroindustriais beneficiam apenas aquelas entidades que realizam algum processo que possa ser considerada como industrialização, observadas nas exclusões contidas na lei.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004, ARTS 8º E 15. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido previsto nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 só pode ser utilizado para deduzir o PIS e a Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativa, vedada a compensação ou o ressarcimento do valor do crédito presumido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual sustenta, em síntese, que exerce atividade agroindustrial de beneficiamento de café cru recebido de produtores rurais e cooperativas, caracterizando processo de industrialização por encomenda, nos termos do art. 4º, I, do RIPI. Defende que o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 lhe assegura o direito ao crédito presumido, independentemente do grau de industrialização, e que o PER/DCOMP eletrônico foi corretamente apresentado, sendo eventual vício de forma mero erro sanável. Alega, ainda, que a interpretação restritiva adotada pela DRJ viola os princípios da não cumulatividade, da segurança jurídica e da neutralidade tributária nas exportações, requerendo, ao final, o

reconhecimento do direito ao crédito presumido e a homologação da compensação declarada, com a reforma integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de compensação via PER/DCOMP, em razão de suposta atividade agroindustrial de beneficiamento de café exercida pela recorrente.

Da impossibilidade de utilização do PER/DCOMP eletrônico

De início, cabe observar que o formulário eletrônico PER/DCOMP não constitui instrumento adequado para a solicitação de ressarcimento de crédito presumido, conforme disposto no próprio manual de “Ajuda” do programa gerador.

O sistema eletrônico destina-se exclusivamente ao ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados à exportação, às vendas com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência, conforme previsão dos §§ 1º dos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No caso dos créditos presumidos de natureza agroindustrial, a legislação impõe que o pedido seja formalizado por processo administrativo específico, e não mediante o PER/DCOMP eletrônico.

Assim, o uso indevido do formulário eletrônico constitui vício formal insanável, que por si só já impediria o reconhecimento do crédito pleiteado.

Ainda que assim não fosse, como se verá a seguir, o mérito da pretensão também não merece acolhida.

Da natureza do crédito presumido

O crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 possui natureza de benefício fiscal, o que impõe interpretação literal e restritiva, conforme o art. 111, I, do Código Tributário Nacional e o §6º do art. 150 da Constituição Federal.

Trata-se de crédito presumido concedido exclusivamente às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas nos capítulos e códigos NCM expressamente listados no dispositivo legal.

A recorrente, entretanto, não comprovou exercer atividade industrial de produção agroindustrial, mas apenas o beneficiamento de café cru, consistente em descascamento, limpeza, classificação e separação dos grãos, operação que não se confunde com industrialização na forma do art. 4º, I, do RIPI/2002.

O processo descrito, ainda que configure um tratamento do produto, não altera sua natureza, essência ou classificação fiscal, permanecendo o café como produto in natura.

A jurisprudência e a doutrina tributária são uníssonas em reconhecer que atividades dessa natureza não configuram industrialização, mas simples beneficiamento primário.

Da Impossibilidade De Compensação Ou Ressarcimento

Ainda que se admitisse a existência do crédito presumido, o mesmo não pode ser objeto de compensação ou ressarcimento, conforme vedação expressa no §3º, II, do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005.

Esses atos normativos estabelecem que o crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução do valor devido das próprias contribuições, não sendo aplicável às hipóteses de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento.

A DRJ também mencionou a Solução de Consulta COSIT nº 69/2017, de caráter vinculante, que reafirma essa limitação e confirma a impossibilidade de compensação do crédito presumido.

Portanto, não há amparo legal para o aproveitamento do crédito da forma pretendida pela recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator